



Of. nº 711/GP.

Paço dos Açorianos, 14 de julho de 2010.

Senhor Presidente:

VETO TOTAL

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem os incisos II e III do artigo 94 e os §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 108/09, desse Legislativo, que "Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao 'Crack' e a Outras Drogas, determina que o Poder Público defina a criação de comitê municipal de enfrentamento ao 'Crack' e a outras drogas, declara o ano de 2010 como Ano de Enfrentamento ao 'Crack' e a Outras Drogas e dá outras providências", pelas razões que passo a destacar.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Inicialmente, Senhor Presidente, impende mencionar que a Lei Federal nº 11.343, de 23 agosto de 2006, instituiu, no ano de 2006, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), sendo que, no inc. I do seu art. 3º, referida lei determinou que o Sistema tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas. De igual forma, referida Lei Federal determinou a promoção de responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do SISNAD.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo

Edmo E Silva

Em 16/07/10

às 09:50



Assim, o Município de Porto Alegre, através da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em simetria com as políticas públicas que tratam do tema em todo o território nacional, dispõe, em atuação conjunta ao Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN), de mecanismos próprios para estabelecer projetos de prevenção do uso indevido de drogas e de tratamento, recuperação e reinserção social dos dependentes químicos, o que abrange também os usuários de "crack".

O COMEN, suas atribuições e seu funcionamento já foram normatizados pelo Município desde os idos de 1991, e Projeto de Lei que trata da criação de um Fundo Financeiro para a gestão e aplicação dos recursos destinados pelo SISNAD se encontra tramitando perante essa Casa Legislativa.

Neste sentido, Senhor Presidente, o Projeto de Lei nº 108/09 busca instituir, no âmbito do Município, programa municipal de combate ao "crack", na forma de política pública, que efetivamente já existe, pois, segundo o estabelecido no art. 2º do Projeto de Lei, seu objeto seria o enfrentamento do "crack" e de outras drogas por meio da execução e do acompanhamento de ações a serem articuladas entre o Poder Público e a sociedade civil.

Cabe dizer, portanto, que, embora louvável e justificada a iniciativa constante na redação do presente Projeto de Lei, este não deve prosperar pois, muito embora seu conteúdo seja meritório, o planejamento, monitoramento, execução e avaliação das ações em saúde mental se encontram expressamente dentre as competências da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), desta Administração Municipal, com a devida anuência do Conselho Municipal de Saúde.

Assim, Senhor Presidente, a imposição emanada pelo Poder Legislativo Municipal no presente Projeto de Lei, além de conflitar com política pública já existente no âmbito municipal, vem a invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, eivando o referido Projeto do vício de iniciativa. Senão vejamos:

"Das Atribuições do Prefeito:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;".

Ademais, além do vício de iniciativa, o presente Projeto fere o princípio da separação dos poderes, expressamente disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

"Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes."

Ao estabelecer política pública sobre o enfrentamento do



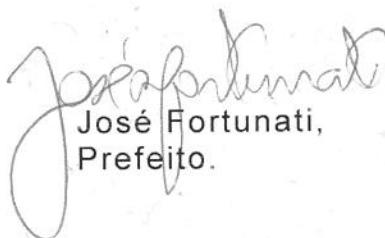
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



“crack” e outras drogas, o Projeto de Lei está a estabelecer como o Poder Executivo deve tratar sobre o tema, determinando, inclusive, a criação de um comitê pelo Poder Público, que deveria “planejar e realizar ações específicas”, o que implica, necessariamente, em um aumento de gastos por parte do Executivo, que carece de previsão orçamentária para sua efetiva implantação.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me obrigam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 108/09, esperando reexame criterioso dessa Casa, com acolhimento do Veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


José Fortunati,
Prefeito.